



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro, que providencia acerca da institucionalização democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho interpretativo:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho (atribuições de subsídio de férias).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 593/75:

Responsabiliza o Fundo de Fomento da Habitação pela constituição do fundo destinado à cobertura financeira de projectos a lançar em diversas localidades referidos no contrato celebrado entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América.

Decreto n.º 594/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de «Despesas de anos findos».

Decreto-Lei n.º 595/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno até à importância total nominal de 5 milhões de contos (Plano de Investimentos Públicos).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 596/75:

Ratifica o Tratado de Amizade e de Cooperação entre a República Socialista da Roménia e a República Portuguesa.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 129, de 5 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 280-C/75:

Nacionaliza vários grupos de empresas de transportes públicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, pelo Ministério da Educação e Cultura, o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 806/74, determino que se proceda de novo à sua publicação, que é do seguinte teor:

Art. 26.º — 1.

2. O parecer emitido pelo secretário no exercício da competência estabelecida na alínea b) deve constar da acta, quando a deliberação não lhe tiver sido conforme.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho interpretativo

O Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, representa mais um passo dado na esteira dos Decretos-Leis n.ºs 268/74, de 21 de Junho, e 372/74, de 20 de Agosto, para a consagração de uma política de trabalho unitária. Daí a necessidade de se consagram princípios de carácter geral que tornem extensivos aos trabalhadores da função pública os benefícios já definidos a nível global.

Por esse motivo se deve entender que a doutrina expandida na interpretação dos preceitos dos dois diplomas de 1974 é necessariamente subsidiária para o esclarecimento das dúvidas levantadas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 294/75.

Considerando, porém, as dúvidas que se têm vindo a levantar acerca do sentido do n.º 1 do artigo 8.º do referido decreto-lei, as quais assentam, fundamentalmente, na indeterminação do montante do subsídio de férias, uma vez que se faz aferir o mesmo pelo vencimento base do mês de Maio;

Considerando que os vencimentos, base de cálculo do subsídio, serão, por força do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 294/75, referidos a 1 de Maio último;

Considerando ainda que tem suscitado dúvidas o alcance a atribuir à retroactividade fixada no referido n.º 2 do artigo 12.º:

Esclarece-se, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho:

1 — São aplicáveis, na interpretação do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, as disposições das circulares da série A, n.ºs 766, 771 e 773, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, respectivamente de 6 de Setembro, 21 e 31 de Outubro de 1974, que, embora elaboradas para resolver as dúvidas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 372/74, reflectem no entanto os mesmos princípios de carácter geral que informam o Decreto-Lei n.º 294/75.

2.1 — O vencimento a considerar no cálculo do subsídio de férias é o vencimento correspondente à categoria que possuam em 1 de Maio os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75.

2.2 — No caso de ter havido, no mês de Maio, mudança de categoria, o subsídio será igual ao somatório das parcelas dos respectivos vencimentos, determinados nos termos do número anterior.

2.3 — No caso de ter havido, em Maio ainda, mudança de serviço, organismo ou departamento, o subsídio será pago, por cada um, na proporção dos dias de trabalho respectivamente prestados.

2.4 — O subsídio de férias beneficiará da actualização a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, incluindo o reajustamento de letras previsto no n.º 2 do artigo 1.º do decreto.

3.1 — Aos trabalhadores a que se aplica o presente despacho que exerçam outros cargos ou funções remuneradas, quer de natureza pública, quer privada, apenas será atribuído o subsídio de férias correspondente ao cargo ou função efectivamente exercida e a que corresponda a remuneração mais elevada.

3.2 — O subsídio será pago pelo organismo processador da remuneração referida no número anterior.

4 — Aos trabalhadores suspensos preventivamente nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, será igualmente atribuído o subsídio de férias correspondente ao vencimento da categoria que lhes competir no dia 1 de Maio.

5 — Aos trabalhadores desligados do serviço para efeitos de aposentação ou reforma será de igual modo atribuído subsídio de férias no ano de passagem à inactividade, o qual se aferirá pelo último vencimento auferido, qualquer que seja a data em que foram desligados do serviço.

6 — Os herdeiros dos trabalhadores falecidos entre 1 de Janeiro e 1 de Maio poderão, também, habilitar-se ao respectivo subsídio de férias, nos mesmos termos em que o farão para o subsídio de morte, a que se referem os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

7 — A produção retroactiva de efeitos, fixada no n.º 2 do artigo 12.º, refere-se exclusivamente ao vencimento base e ao subsídio de férias.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 593/75 de 27 de Outubro

Em conformidade com o disposto no artigo III do contrato de empréstimo de USA \$ 13 250 000, celebrado, em 30 de Junho de 1975, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 do corrente, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» («Projec Fund») para o financiamento dos projectos identificados no anexo A do referido Acordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será o Fundo de Fomento da Habitação a entidade responsável pela constituição de um fundo destinado à cobertura financeira de projectos a lançar nas localidades referidas no anexo A do contrato de empréstimo celebrado, em 30 de Junho de 1975, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1975, para cuja realização se estima despendar o montante global de 2 038 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

1975 — 594 000 000\$;
1976 — 994 000 000\$;
1977 — 418 000 000\$;
1978 — 32 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor, sob o capítulo 24.º, artigo 418.º — IV Plano de Fomento.

2. O encargo previsto para os anos seguintes será suportado por conta das dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado, a favor do Fundo de Fomento da Habitação, no âmbito do IV Plano de Fomento.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 594/75

de 27 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1974, respeitantes a publicidade e propaganda, a satisfazer pela Secretaria-Geral da Presidência de República 60 300\$00

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1970, 1971, 1973 e 1974, respeitantes a vencimentos, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea 112 644\$00

Ministério das Finanças

Despesas do ano de 1974, referentes a publicidade e propaganda e deslocações, a pagar pelas Direcções de Finanças dos Distritos de Beja, Faro, Lisboa, Porto e Ponta Delgada 25 247\$20

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1970 a 1974, respeitantes a vencimentos, salários, pré, alimentação, ajudas de custo, pensões de invalidez e de reserva, gratificações, encargos com a saúde, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, comunicações e subsídio de guarnição, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 17 125 736\$60

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos dos anos de 1971 a 1974, referentes a deslocações, representação variável ou eventual, alimentação, roupas e calçado, outros bens não duradouros, equipamento de secretaria, consumos de secretaria, combustíveis e lubrificantes, comunicações, abonos para instalação, vencimentos, trabalhos especiais diversos, conservação e aproveitamento de bens e encargos próprios das instalações, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais 7 675 414\$70

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas do ano de 1974, respeitantes a vencimentos, comunicações, encargos próprios das

instalações e conservação e aproveitamento de bens, a satisfazer pela Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, Escolas Secundárias de Cantanhede e Gouveia e diversos Serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior 129 713\$90

Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos do ano de 1974, respeitantes a vencimentos, combustíveis e lubrificantes, horas extraordinárias, deslocações e subsídio de residência, a pagar pelos Aeroportos do Porto, de Faro e de Ponta Delgada 173 518\$20

Ministério do Trabalho

Despesas dos anos de 1973 e 1974, referentes a alimentação, deslocações e comunicações, contraídas pelo Gabinete do Ministro, Inspectão-Geral do Trabalho em Aveiro, Guarda e Viseu e Direcção-Geral do Trabalho 22 397\$80

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos do ano de 1974, relativos à participação em despesas de manutenção e funcionamento de instalações da NATO, a satisfazer em conta da verba inscrita no capítulo 14.º, artigo 348.º, consignada a «Transferências — Sector público» 37 760\$00

Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1974, referentes a bens não duradouros, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais em conta da dotação inscrita no capítulo 44.º, artigo 579.º, consignada a «Outras despesas correntes» ... 14 914\$40

Art. 3.º Ficam autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a «Despesas de anos findos» dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Casa Pia de Lisboa

Encargos do ano de 1974, respeitantes a subsídios de férias e de Natal, vencimentos, abono de família, pensão transitória de aposentação, ajudas de custo, horas extraordinárias e despesas diversas 5 074 919\$50

Serviço de Luta Antituberculosa

Despesas do ano de 1974, referentes a comunicações 2 415\$50

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Wal-

ter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 595/75

de 27 de Outubro

Prosseguindo na orientação que tem sido seguida de fazer participar o sistema financeiro nacional no desenvolvimento dos investimentos públicos, regula-se pelo presente diploma nova emissão de dívida pública para ocorrer a encargos do ano económico em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1975, 2.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos», até à importância total nominal de 5 milhões de contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 500 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral ou obrigações gerais correspondentes às séries em que se desdobra o empréstimo e a contratar com as instituições de crédito do Estado a colocação total do empréstimo.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 7 1/2 % ao ano, pagável aos semestres em 15 de Março e 15 de Setembro.

Art. 5.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. Os títulos e certificados representativos deste empréstimo podem ser provisórios, fazen-

do-se a sua substituição por definitivos no prazo de dois anos.

2. Os títulos e certificados, quer sejam provisórios, quer definitivos, levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 7 3/4 %.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 596/75

de 27 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Tratado de Amizade e de Cooperação entre a República Socialista da Roménia e a República Portuguesa, concluído em Bucareste, em 14 de Junho de 1975, cujos textos em romeno e português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Tratat de Prietenie și Colaborare între Republica Socialistă
România și Republica Portugalia**

Republica Socialistă România și Republica Portugalia ținând seama de relații de prietenie dintre cele două state, bazate pe afinități de limbă și de cultură latină și pe fundamentul durabil al respectării principiilor și normelor de drept și justiție internațională;

Animate de dorința comună de a răspunde aspirațiilor de apropiere și de înțelegere între poporul român și poporul portughez și de a dezvolta și în viitor relațiile tradiționale de prietenie, stimă și cooperare între cele două state;

Horărite se a-și alătura eforturile pentru dezvoltarea de relații de colaborare și cooperare între toate statele lumii, dorind să sporească aportul celor două state la instaurarea unui climat de pace și securitate în Europa și în întreaga lume, în spiritul bunei vecinătăți și de a dezvolta relații prietenști între toate națiunile;

Reafirmând atașamentul lor față de scopurile și principiile Cartei Organizației Națiunilor Unite și hotărârea lor de a contribui activ la întărirea rolului ONU;

Conștiente de răspunderea care revine tuturor statelor mari, mijlocii sau mici, indiferent de gradul lor de dezvoltare sau sistemul politic, economic ori social și cultural, pentru cauza păcii și securității în lume, reafirmând dreptul tuturor statelor la o dezvoltare economică, socială și culturală independentă, la accesul liber la cuceririle științei și tehnicii moderne la deplina lor participare la cooperarea în diverse domenii ale relațiilor internaționale pentru a se asigura o evoluție mai rapidă a economiilor țărilor în curs de dezvoltare și de a se reduce și elimina decalajul care le desparte de țările dezvoltate, subliniind importanța sprijinirii ferme a luptelor de eliberare națională și socială, precum și a luptelor împotriva colonialismului și neocolonialismului, indiferent de forma în care s-ar prezenta acestea;

Exprimând necesitatea sporirii eforturilor în vederea instaurării unei noi ordini economice și politice internaționale;

Au hotărât să încheie prezentul Tratat de prietenie și colaborare și în acest scop președintele Republicii Socialiste România și președintele Republicii Portugalia au convenit asupra celor ce urmează:

ARTICOLUL 1

Inaltele Părți Contractante își vor așeza relațiile reciproce, precum și relațiile cu celelalte state pe următoarele principii, în conformitate cu dreptul și justiția internațională:

Dreptul inalienabil al tuturor statelor la existență, la libertate, la independență și suveranitate națională, politică și economică, la egalitate, la respect reciproc, la pace și la justiție socială și internațională;

Dreptul fundamental al fiecărui popor de a-și hotărî singur soarta, de a-și alege și dezvolta liber sistemul său politic, economic și social corespunzător voinței și intereselor sale proprii, fără nici un amestec, presiune sau constrângere din afară;

Dreptul suveran al fiecărui stat de a exploata resursele sale naturale și toate celelalte resurse conform intereselor naționale;

Obligația statelor de a respecta și proteja mediul înconjurător și a colabora în mod eficient pentru elaborarea unor norme internaționale privind conservarea și exploatarea resurselor naturale utilizate în comun de două sau mai multe țări;

Dreptul tuturor statelor de a participa la examinarea și soluționarea problemelor internaționale de interes comun, pe baza deplinei egalități în drepturi a tuturor statelor, indiferent de mărime, nivel de dezvoltare sau sistem politic, economic și social;

Dreptul tuturor statelor de a beneficia de cuceririle științei și tehnologiei moderne, precum și de avantajele reciproce ale colaborării bilaterale, cât și ale cooperării internaționale, în toate domeniile;

Dreptul și îndatorirea tuturor statelor, independent de sistemul politic, economic și social de a coopera între ele în diferite domenii de activitate în scopul menținerii și consolidării păcii și securității internaționale, al favorizării progresului pe toate planurile al tuturor națiunilor și în special al țărilor în curs de dezvoltare;

Obligația statelor de a nu interveni direct sau indirect sub nici o formă și sub nici un pretext în afacerile interne sau externe ale oricărui alt stat;

Obligația tuturor statelor de a se abține în relațiile lor internaționale de la orice presiune și constrângere de ordin militar, politic, economic sau de orice altă natură;

Obligația tuturor statelor de a nu recurge la forță ori la amenințarea cu forța împotriva altui stat, sub nici o formă sau pretext și indiferent de împrejurări;

Obligația tuturor statelor de a respecta inviolabilitatea frontierelor și integritatea teritorială a altui stat și prin urmare recunoașterea faptului că orice tentativă din partea unui stat contra unității naționale sau integrității teritoriale a altui stat constituie o gravă violare a păcii și securității internaționale;

Obligația tuturor statelor de a nu recunoaște cuceririle teritoriilor sau orice alte avantaje obținute prin utilizarea forței sau amenințarea cu forța;

Dreptul fiecărui stat la autoapărare individuală sau colectivă în conformitate cu Carta ONU;

Obligația statelor de a soluționa toate diferendele lor exclusiv pe cale pașnică în conformitate cu principiile fundamentale ale dreptului internațional;

Dreptul și datoria statelor de a îndeplini cu bună credință obligațiile asumate în conformitate cu Carta Națiunilor Unite, a celor ce decurg din principiile și normele dreptului internațional unanim acceptate sau a celor ce decurg din acordurile internaționale în vigoare.

Inaltele Părți Contractante declară că, în interpretarea și aplicarea lor, aceste principii fundamentale ale dreptului internațional sînt legate între ele și fiecare principiu trebuie interpretat în contextul celorlalte principii.

ARTICOLUL 2

Inaltele Părți Contractante vor dezvolta și aprofunda relațiile de prietenie și colaborare între cele două state în domeniile politic, economic, tehnologic, științific și cultural, precum și în alte domenii, conform principiilor enunțate în acest Tratat.

ARTICOLUL 3

Inaltele Părți Contractante vor dezvolta și adânci relațiile de prietenie și cooperare cu toate celelalte state pe baza principiilor enunțate și vor acționa îndeosebi pentru progresul, pe toate planurile, al țărilor în curs de dezvoltare.

ARTICOLUL 4

Inaltele Părți Contractante vor intensifica și extinde cooperarea economică reciproc avantajoasă dintre cele două state, prin întărirea și extinderea cooperării industriale, tehnice și științifice în toate domeniile de interes comun și vor îmbunătăți instrumentele juridice care reglementează această cooperare.

ARTICOLUL 5

Inaltele Părți Contractante vor favoriza extinderea și intensificarea schimburilor dintre cele două state în domeniile științei, învățămîntului, culturii, artelor, radioului și televiziunii, turismului, sportului și altele, printr-o mai bună cunoaștere a valorilor lor materiale și spirituale și vor intensifica contactele între cetățenii celor două țări.

ARTICOLUL 6

Inaltele Părți Contractante vor acționa pentru adoptarea de măsuri eficace în vederea edificării securității și dezvoltării cooperării în Europa, de natură să contribuie la consolidarea păcii și securității în întreaga lume.

ARTICOLUL 7

Inaltele Părți Contractante vor coopera în vederea adoptării de măsuri eficiente în domeniul dezarmării și îndeosebi în domeniul dezarmării nucleare, sub un control internațional eficace.

Ele consideră că crearea de zone denuclearizate în diferitele regiuni ale lumii și respectul statului acestor zone ar putea fi unul din mijloacele care ar conduce la dezarmarea generală și totală.

ARTICOLUL 8

Inaltele Părți Contractante reafirmă sprijinul și solidaritatea lor cu lupta dusă de state și popoare pentru întărirea independenței și a dreptului acestora de a dispune de destinele lor.

ARTICOLUL 9

Inaltele Părți Contractante vor acționa pentru creșterea rolului Organizației Națiunilor Unite în menținerea și consolidarea păcii și securității internaționale, dezvoltarea cooperării între toate națiunile și în promovarea respectării dreptului internațional în raporturile dintre state.

ARTICOLUL 10

Inaltele Părți Contractante vor dezvolta și extinde consultările reciproce la diferite niveluri, atât pe cale diplomatică normală, cât și prin întâlniri periodice pentru asigurarea îndeplinirii prevederilor prezentului Tratat.

ARTICOLUL 11

Inaltele Părți Contractante declară că obligațiile prevăzute în prezentul Tratat nu sînt în contradicție cu obligațiile care decurg pentru fiecare din ele din alte înțelegări internaționale la care sînt părți, precum și din normele generale ale dreptului internațional.

ARTICOLUL 12

Prezentul Tratat se încheie pe timp nelimitat.

ARTICOLUL 13

Tratatul va fi supus ratificării și va intra în vigoare la data schimbului instrumentelor de ratificare care va avea loc la Lisabona, în cel mai scurt timp.

Incheiat la București la 14 iunie 1975 în două exemplare originale, fiecare în limba română și în limba portugheză, ambele texte avînd aceeași valabilitate.

Tratado de Amizade e de Cooperação entre a República Socialista da Roménia e a República Portuguesa

A República Socialista da Roménia e a República de Portugal:

Tendo em consideração as relações de amizade entre os dois Estados, baseadas em afinidades da língua e da cultura latinas e no respeito permanente pelos princípios e normas do direito e da justiça internacionais;

Animadas do desejo comum de corresponder às aspirações de uma maior aproximação e compreensão entre os povos romeno e português, através do desenvolvimento de relações tradicionais de amizade, estima e cooperação;

Resolvidas a unir os seus esforços para o desenvolvimento das relações de cooperação e colaboração entre todos os Estados do mundo;

Resolvidas a aumentar a contribuição dos Estados para a instauração de um clima de paz e segurança na Europa e no mundo num espírito de boa vizinhança e a desenvolver as relações de amizade entre as nações;

Reafirmando a adesão aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como a sua determinação de contribuir activamente para o reforço do papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas;

Conscientes da responsabilidade que na causa da paz e segurança mundiais cabe a todos os Estados, quer estes sejam grandes, médios ou pequenos, e seja qual for o seu grau de desenvolvimento ou o seu sistema político, económico, social e cultural;

Reafirmando o direito de todos os Estados a um desenvolvimento económico, social e cultural independente, ao livre acesso às conquistas da ciência e da técnica modernas e à plena participação na cooperação nos diversos domínios das relações internacionais;

Conscientes dos grandes esforços a realizar, tanto no plano nacional como no plano internacional, no sentido de assegurar uma mais rápida evolução das economias dos países em vias de desenvolvimento, com vista a reduzir e eliminar o desnível que os separa dos países desenvolvidos;

Sublinhando a importância de ser dado firme apoio às lutas de libertação nacional e social, bem como às lutas contra o colonialismo e o neocolonialismo, seja sob que forma estes se apresentem;

Expressando a necessidade de ampliar esforços no sentido da instauração de uma nova ordem económica e política internacional:

Decidiram concluir o presente Tratado de Amizade e de Cooperação, e, para esse efeito, o Presidente da República Socialista da Roménia e o Presidente da República de Portugal convencionaram no que se segue:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes assentam as suas relações mútuas, assim como as suas relações com os outros Estados, nos princípios que a seguir se enunciam, em conformidade com as normas do direito e justiça internacionais:

- O direito inalienável de todos os Estados à existência, à liberdade, à independência e à soberania nacional, política e económica, e à igualdade, ao respeito mútuo, à paz e à justiça social e internacional;
- O direito fundamental de todos os povos decidirem por si próprios o seu destino, e bem assim escolherem e desenvolverem livremente o seu sistema político, económico e social, de harmonia com a sua vontade e os seus próprios interesses, sem qualquer ingerência, pressão ou coerção externas;
- O direito soberano de todos os Estados explorarem os seus recursos, naturais ou quaisquer outros, consoante os respectivos interesses nacionais;
- A obrigação de todos os Estados respeitarem e protegerem o ambiente e cooperarem eficazmente na elaboração de normas internacionais que tenham em vista conservar e explorar os recursos naturais utilizados em comum por dois ou mais países;
- O direito de todos os Estados participarem no exame e na regulamentação das questões internacionais de interesse comum, em termos de completa igualdade de direitos entre todos os Estados, independentemente da sua dimensão, nível de desenvolvimento ou sistema político, económico e social;
- O direito de todos os Estados beneficiarem das conquistas da ciência e tecnologia modernas assim como das vantagens mútuas que lhes possam advir da colaboração bilateral, bem como da cooperação internacional em todos os domínios;
- O direito e o dever de todos os Estados, qualquer que seja o seu sistema político, económico e social, cooperarem entre si nos diversos domínios com vista à manutenção e consolidação da paz e segurança internacionais, ao progresso das nações em todos os campos e, mais parti-

cularmente, no que respeita aos países em vias de desenvolvimento;

- A obrigação de todos os Estados não intervirem, directa ou indirectamente, seja sob que forma ou pretexto for, nos assuntos internos e externos de qualquer outro Estado;
- A obrigação de todos os Estados se absterem nas suas relações internacionais de qualquer pressão ou coacção de natureza militar, política, económica ou de qualquer outra ordem;
- A obrigação de todos os Estados não recorrerem à força ou à ameaça de força contra qualquer outro Estado, sob qualquer forma ou pretexto e seja em que circunstância for;
- A obrigação de todos os Estados respeitarem a inviolabilidade das fronteiras e a integridade territorial de outro Estado, e, consequentemente, o reconhecimento de que qualquer tentativa da parte de um Estado contra a unidade nacional ou a integridade territorial de outro Estado constitui grave violação da paz e segurança internacionais;
- A obrigação de todos os Estados não reconhecerem as conquistas territoriais ou quaisquer vantagens obtidas pelo uso da força ou ameaça de força;
- O direito de todos os Estados assegurarem a sua própria defesa individual ou colectiva, de acordo com a Carta da Organização das Nações Unidas;
- A obrigação de todos os Estados resolverem os os seus diferendos exclusivamente através de meios pacíficos, em conformidade com os princípios fundamentais do Direito Internacional.

As Altas Partes Contratantes declaram que, tanto na sua interpretação como na sua aplicação, os princípios fundamentais de direito internacional enunciados no artigo I devem considerar-se interligados e que cada um desses princípios deve ser entendido no contexto de todos os demais princípios ali inscritos.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes desenvolverão e aprofundarão as relações de amizade e de cooperação entre os dois Estados nos domínios político, económico, tecnológico, científico e cultural, assim como em outros domínios, de harmonia com os princípios enunciados no presente Tratado.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes desenvolverão e aprofundarão as suas relações de amizade e cooperação com os outros Estados com base nos princípios enunciados, conjugando nomeadamente os seus esforços para o progresso, em todos os campos, dos países em vias de desenvolvimento.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes intensificarão e alargarão a cooperação económica mutuamente vantajosa para os dois Estados, através do reforço e do alargamento da cooperação industrial, técnica e científica em todos os domínios de interesse comum, e aperfeiçoarão os instrumentos jurídicos que a regulam.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes favorecerão a extensão e a intensificação do intercâmbio entre os dois Estados nos domínios da ciência, do ensino, da cultura, das artes, da radiotelevisão, do turismo, dos desportos e outros, através de um melhor conhecimento dos seus valores materiais e espirituais, intensificarão a promoção dos contactos entre os cidadãos de ambos os Estados.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes envidarão os seus esforços para adopção de medidas eficazes com vista à segurança e ao desenvolvimento da cooperação na Europa, por forma a contribuir para a consolidação da paz e da segurança no mundo.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes cooperarão com vista à adopção de medidas eficazes no domínio do desarmamento, e principalmente do desarmamento nuclear sob efectivo *contrôle* internacional.

Consideram também que a criação de zonas des-nuclearizadas em diversas regiões do mundo e o respeito do estatuto das referidas zonas podem ser um dos meios conducentes ao desarmamento geral e total.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes reafirmam o seu apoio e solidariedade à luta conduzida pelos Estados e pelos povos para o reforço da sua independência e do direito de disporem dos seus destinos.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes conjugarão os seus esforços no sentido de fortalecer o papel da Organização das Nações Unidas, na manutenção e na consolidação da paz e da segurança internacionais, no desen-

volvimento da cooperação entre todas as nações e na promoção do respeito do direito internacional nas relações entre Estados.

ARTIGO X

As Altas Partes Contratantes desenvolverão e aprofundarão consultas mútuas a diversos níveis, tanto pela via diplomática normal como por encontros periódicos, com vista a assegurar a aplicação das estipulações do presente Tratado.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes declaram que as obrigações previstas no presente Tratado não contrariam as que, em relação a cada uma das Partes, decorrem de outros acordos internacionais de que sejam igualmente partes, assim como das normas gerais do direito internacional.

ARTIGO XII

O presente Tratado é concluído por um período de tempo ilimitado.

ARTIGO XIII

O presente Tratado será submetido a ratificação e entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação que terá lugar em Lisboa no mais curto prazo.

Feito em Buraceste, aos dias 14 do mês de Junho de 1975, em dois exemplares originais, cada um em língua romena e portuguesa, fazendo os textos igualmente fé.

Pela República Socialista da Roménia:

Nicolau Ceausescu.

George Macovescu.

Pela República Portuguesa:

Francisco da Costa Gomes.

Ernesto Augusto de Melo Antunes.